



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0004922-30.2012.815.0371.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

Advogado : Alisson Carlos Vitalino.

Apelado : Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

- Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do **Município de São José da Lagoa Tapada**.

Na peça de ingresso, afirma a parte autora que é credora do Município demandando no valor de R\$ 35.755,79 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), dívida oriunda dos serviços prestados de fornecimento de água e coleta de esgotos.

Assevera que tentou por diversas oportunidades o contato com o promovido a fim de que este efetuasse o pagamento do débito, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Devidamente citado, o Município deixou o prazo para apresentar contestação escoar *is albis*. (fls. 93).

Revelia decretada (fls. 94).

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 100/104), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, amparado no art. 269, IV, do CPC, declaro prescritas as verbas pleiteadas vencidas anteriormente a 09 de novembro de 2007 e com base no art. 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o promovido a pagar a autora a importância referente aos débitos vencidos entre o período de novembro de 2007 a agosto de 2012, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações implementadas pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que foi decidido até o momento na ADI nº 4.357. Sem condenação em custas. Condene a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 104).

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelatário (fls. 108/114), reivindicando a reforma parcial da sentença, a fim de afastar a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que entende que o prazo na hipótese em apreço é decenal.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 121/124), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo, passando à análise conjunta de ambos.

Consoante relatado, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAGEPA com o escopo de receber do Município demandado a importância de R\$ 35.755,79 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), débito este oriundo dos serviços prestados de fornecimento de água e coleta de esgotos.

O Município, por seu turno, foi revel. Ao sentenciar, o magistrado julgou parcialmente procedente a demanda, pois considerou que se encontra atingida pela prescrição a pretensão ao recebimento das parcelas vencidas antes do quinquídio legal.

Defendendo a aplicação do prazo prescricional decenal, a parte autora interpôs a apelação que ora se aprecia.

Pois bem.

De proêmio, consigno que não merece reparo a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, pois, como é cediço, as ações contra entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Sobre o prazo de prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece

o Decreto ditatorial 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597, de 19.8.42. Esta prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações pública e paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 623/624).

Acerca do assunto, trago à baila julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIOSUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, Dje 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. 3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. 4. Desnecessária a suspensão do presente feito, uma vez que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido”. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) - (grifo nosso).

Dessa forma, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal alegado pelo recorrente, motivo pelo qual se revela correto o entendimento do magistrado de piso.

Em sede de reexame necessário, passo a apreciar a matéria de fundo relativa à cobrança do débito no valor de R\$ 35.755,79 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), oriundos da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos.

Depreende-se dos autos que o Município foi revel e, nesse contexto, entendo que a revelia do ente público não exime o autor de produzir a prova de que estava incumbido pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a revelia não induz os efeitos preconizados pelo art. 319 do Diploma Processual, face à administração pública, eis que os direitos sobre os quais versam as ações em que ela litiga são indisponíveis, por força do disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.” (grifo nosso).

A revelia do ente público, contudo, não tem o condão de desobrigá-lo do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Assim, comprovando o promovente, como na hipótese em disceptação, os fatos constitutivos do seu direito, que é o fornecimento de água e a coleta de esgotos, o que lhe confere o direito ao pagamento pelo serviço prestado, ao Município, como réu, incumbe a comprovação do pagamento do débito, haja vista o disposto no art. 333, II, do CPC, além da circunstância de que a produção de tal prova, para o credor, por ser negativa, é difícilíssima, consistindo na chamada “prova diabólica”.

Dessa forma, considerando que a parte promovida foi devidamente citada e não contestou a presente demanda, não comprovando

assim o pagamento da dívida, a procedência da ação é irretorquível.

Portanto, mostra-se rigorosamente correta a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, por entender devida a quantia à apelante, observando-se as parcelas prescritas.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação e ao Reexame Necessário, mantendo-se incólume a r. sentença de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator